RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 002/2022.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo, visando RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS, TAPA BURACO, RECONSTRUÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ E RECAPEAMENTO COM TSD.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **GOIAS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.649.127/0001-61, com endereço na Rua 32, nº 768, Qd. A-26, Lt. 04, Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, ao qual foi enviado para o e-mail da Comissão Permanente de Licitações do Município de Pirenópolis, no dia 11 de Maio de 2022, tendo sido constatado o envio por parte de membro da CPL em data posterior.

1-DAS PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ressalta-se, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência pública ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado à lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **01/06/2022**, temos que a impugnação aviada pela empresa **GOIAS CONSTRUTORA LTDA**, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93 e demais legislações, mostrando-se tempestiva, por isso, deve ser conhecida e recebida para apreciação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Analisando as razões da impugnante, esta, sustenta, em síntese, *que a tabela de referência utilizada no certame é datada de janeiro/2022, ou seja, 05 (cinco) meses defasada. Logo, resta claro que a tabela da GOINFRA pode ser utilizada nesta Concorrência e há uma bem mais recente, datada de abril/2022 que reflete melhor os atuais preços praticados no mercado. Portanto, sopesando a boa-fé, probidade e não locupletamento do prejuízo de terceiro pela Administração Pública, seria de bom tom a atualização dos preços do orçamento por tabela de parâmetros mais recentes... caso a d. Comissão não entenda oportuno a alteração do seu orçamento neste momento, que ao menos conste que o reajuste contratual será computado da data do orçamento, marco mais lídimo para as concorrentes. Sustenta, que os materiais betuminosos devem ser atualizados de acordo com a tabela da ANP contemporânea à abertura das propostas. Sustenta ainda, que deve ser observada a Portaria nº 104 de 22/03/2022 da GOINFRA para fins de análise do Reequilíbrio Econômico-financeiro do contrato, sendo calculado mensalmente com supedâneo no valor constante na data-base do reajuste contratual e o praticado no mês da medição formalizada; que o regime de execução de empreitada por preço global é inadequado para o tipo de obra licitada, vez que envolve grandes movimentações de terra, portanto, deve o mesmo ser modificado; a ausência de previsão de administração local suficiente para toda a vigência contratual infligirá grandes prejuízos ao futuro contratado.*

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, impõe-se assinalar que as exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual.

Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*

O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade, o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena, de praticar ato inválido, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações deixa à discricionariedade do Administrador as previsões em edital, necessárias em toda e qualquer contratação, a qual este ditará os critérios e o objeto que garanta um resultado satisfatório e adequado aos objetivos da Administração.

Em termos teóricos não há como contratar qualquer objeto sem nele inserir detalhes que assegurem a sua boa qualidade e desempenho, e que se amolde às necessidades da Administração.

O que se busca no presente certame licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, o objeto precisa atender plenamente aos reclamos deste ente promotor da licitação.

Cabe destacar que a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, a Comissão, deverá receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à habilitação dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e comprovações técnicas suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o agente público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

É importante destacar ainda, que o Município segue rigorosamente as orientações estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para que em obras e serviços de engenharia, sejam utilizados os sistemas referenciais de custos com a seguinte ordem de prioridade (1º) GOINFRA e demais tabelas de órgãos estaduais; (2º) Sistemas mantidos por órgãos/entidades da administração pública federal (SINAPI; SICRO; ANP, etc.); (3º) Sistemas mantidos por entidades privadas (TCPO; Revista Construção e Mercado-PINI); (4º) Fontes alternativas: (i) contratos de prestação de serviços, notas fiscais de aquisição de materiais; (ii) editais e contratos de obras semelhantes; (iii) cotações obtidas diretamente junto a fornecedores ou prestadores de serviço.

Observa-se que a impugnante recorre a interpretações desarrazoadas de vários acórdãos na tentativa de justificar que os valores referenciais estão defasados, sem ao menos demonstrar de forma analítica a defasagem dos valores, LOGO, não há que se falar em prejuízos financeiros às futuras licitantes, visto que, as bases referenciais utilizadas, estão em consonância com a legislação vigente.

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, este poderá ser concedido a qualquer tempo ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração do equilíbrio financeiro, conforme termos delimitados pela lei, não sendo a presente impugnação o momento oportuno para conceder tal instituto.

Em relação à empreitada por preço global, esta, é perfeitamente adequada vez que existem informações precisas sobre o objeto a ser executado, como se verifica no projeto executivo, planilhas, e outros arquivos anexos ao Edital, contendo informações predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão, sendo perfeitamente possível formular uma proposta global para execução dos serviços.

Deste modo, não há dúvidas quanto à plausibilidade e legalidade das exigências editalícias, resguardando ainda, os princípios da legalidade, da eficiência e economicidade, a qual o este poder executivo está adstrito.

Desta forma, não há que se falar em correção, restando comprovado à legalidade dos atos administrativos.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela elaboração do referido edital, **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **GOIAS CONSTRUTORA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 02.649.127/0001-61 e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não assiste razão à impugnante, mantendo-se inalteradas as condições editalícias, motivo pelo qual a mesma será devidamente arquivada.

Publique-se. Comunique-se ao interessado.

Pirenópolis, Estado de Goiás, 25 de Maio de 2022.

Nivo de Oliveira Melo
-Presidente da Comissão Permanente de Licitação-